



F1.

Plasencia  
Plasencia

A Junta no dia  
10. de Junho.

L. 16 VIII 920

Auto de Representação

Barroto

Paul Sericles Carneiro de  
Barroto.

Requerente.

El Junta de Recursos  
electorales -

Requerida

Auto de

Los nueve de mayo de 1920,  
en esta Ciudad de Curitiba, en  
Cartorio, auto a petición  
que adiante se ve. En  
Francisco Maranhão, Es-  
crevente juramentado, a osseme  
Jo. Paul Maranhão, a osseme,  
Jefe de -



Junta

Exmo. Sr. Doutor Presidente e demais mem-  
bros da Junta de Recursos.

2ª Junta, na  
primeira reuni-  
ão.

L. N. 411.925

A Junta, conhecendo a  
representação, em termos do  
art. 10, 2ª parte, da Lei 3139,  
converte o feito em diligências  
para ser ouvido o Sr. Juiz  
e pro. L. 9 VIII 925

Barro Preto

~~Manoel~~ ~~de~~ ~~Barro Preto~~  
Babaino arriçado, Promotor Públi-  
co da Comarca e Bacharel pela Ca-  
tedra de Direito do Recife, deu apre-  
sentar a esta egregia Junta a pre-  
sente reclamação contra o modo de  
agir do Juiz de Direito local.

Tendo sido retardada a sua apresen-  
tação, o reclamante agora a dirige ao  
fôdo competente pelo facto de rubris-  
tarem os motivos que a determinaram,  
sendo-se provido de interposições e  
recursos elitorais em virtude da não  
aceitação por parte do Juiz da pro-  
curação annexa e que esta Junta  
dirá si está ou não em condições  
de ser aceita.

Sustentando o allegado em todos os  
documentos que se seguem, o recla-  
mante espera a pratica de

Justiça.

Em Palmeira, 22 de Julho de 1920.  
Paulo Pereira Carneiro de Sousa



Exmo. Sr. Dr. Presidente e demais membros da  
Junta de Recursos eleitoraes do Estado.

O Bacharel Paul Pericles Carneiro de Souza,  
Promotor Publico da Comarca, tem reclamar a es-  
sa nobre Junta de Recursos contra o procedimento  
parcialissimo e incorrecto do Juiz de Direito desta  
cidade, Bacharel Julio Abelardo Teixeira, na esuras-  
ca de que se tomadas providencias acatela-  
torias dos legitimos interesses da communiidade  
palmeirense, a que se não enquadram como  
se não podem enquadrar a população alguma,  
as odiosas restricções de caracter individual e  
as insolitas preferencias postas em pratica por  
aquelle magistrado, que desliza tão singularmente  
da elevada funcção attribuida ao Juiz, que na  
expressão conceptual de Montesquies não é mais  
que o instrumento cego e imparcial da Lei.

O alludido Juiz, proscrevendo de sua cons-  
ciencia o mais elementar principio de respeito ao  
proverbio romano do numus cuique libere e  
fomdo intencionalmente de parte o acatamento que  
se deve ter a generalidade dos interesses sociais,  
acha-se convertido aos caprichos partidarios do  
Deputado Ottoni Maciel, cuyas aspirações politi-  
cas de toda ordem sanciona sempre, servin-  
do-se para isso de toda a responsabilidade  
que se lhe presume.



D.ºel mandatário e encontros de todas as dom-  
tões do Sr. Vêtoni Maciel, parece incriminal  
que um Bacharel em Direito aliene de sua  
personalidade para se adstringir às exigências  
de um chefe de politicagem do interior,  
que de todas é a pior pela somma de  
satisfações que exigem os meandros dos seus  
encursos interesses, que invadem a esfera da  
justiça, determinando uma serie de perturba-  
ções as mais variadas.

6 Juiz Abelardo Teixeira no sentido de ser  
vir incondicionalmente ao Sr. Vêtoni Maciel  
tudo tem commettido de anomalias e de in-  
fringencias à lei.

7 É fácil e de adaliar o que poderia com-  
metter um magistrado, na fronte dos poderes  
que exerce, desde que não revele os seus  
actos do indeclinavel escrupulo que tanto as-  
signala os Juizes integros e probedosos.

8 alistamento de electores contrarios às con-  
vicções politicas do Juiz de Direito é cada  
dia que se para mais embaraçado, para  
o que não empregados todos os meios in-  
gimavies no sentido de lançar o desani-  
mo entre quanto buscam se capacitam das  
perogativas electoras inherentes à manifestação  
do pensamento.

Sempre que se publicam as listas de in-  
clusão electoral, verifica-se que não systema-  
ticamente indeferidos nos seus pedidos de in-  
clusão quasi todos ou pelo menos retenta por  
culdo dos alistados filiados ao partido politico  
que obedece no Estado à orientação do Sr.



Dr. Affonso Alves de Camargo, ao passo que se não dá o indeferimento de um só dos alistados que requer o Sr. Ottoni Maciel.

Habe de ponto a parcialidade do juiz, que para se abreviar o preparo dos papéis referentes aos alistados do Sr. Ottoni foi conveniado que todos os requerentes ante devessem as bases dos seus requerimentos dois pequenos rascos a lapis, para assim o juiz poder fazer a distincção entre os partidarios do Sr. Ottoni Maciel e os do Dr. Cerqueira Lima, que não considerados desiguais no que respeita ao direito que lhes assiste de pleitear os seus intentos.

Hab a feição de escutante juramentado, mantem o juiz de Direito em Cartório o individuo Francisco Pizarro, que é pessoa da mais immediata confiança do Sr. Ottoni Maciel e cujo fim é principalmente preparar os papéis relativos aos seus correligionarios.

Tratando-se de alistados que tem na sua generalidade um mesmo systema de vida, foi que para todos não lavadores e proprietarios, não se pode comprehender que só os partidarios do Sr. Ottoni Maciel gosem da facultade de inclusão, tanto mais quanto os adversarios deste, foi pelo facto de terem escolhido si a animosidade de um juiz parcial, instruem sempre os seus requerimentos com a fôrça plena de sua capacidade eleitoral.

Intabulese a Lei que não poderão votar nas eleições os incluidos ali cinco dias antes.



619, em virtude disto, quinze dias antes  
suaes aos vinte por lei estabelecidos, os  
partidarios do Deputado Cerqueira Lima acti-  
varam o seu alistamento.

Juntaam as suas petições todos os docu-  
mentos exigidos, fazendo assim a prova da  
idade da renda e da residencia.

Não podiam de modo algum deixar de  
ser incluídos. Pelo menos não deviam.

O Juiz, porém, systematicamente os indefe-  
ris, sob os mais irrisorios fundamentos.

Sabia o Juiz que os mesmos recorreriam  
para a propria Junta que os manda-  
ria necessariamente incluir, attentos os moti-  
vos expostos, mas o que é incontestado  
é que a vantagem do momento já es-  
tada conseguida, pois mesmo quando re-  
correrem immediatamente para a Junta, o  
que não era possível, não poderiam mais  
votar na proxima eleição municipal de 21  
do corrente.

Ente era o proposito essencial do Juiz. Ain-  
da si se tratasse de um indeferimen-  
to isolado poderia o mesmo se admitir,  
mas os indeferimentos em massa nem-  
humas razão têm.

Por ali se vê o prejuizo occasionado aos  
que acompanharam o Dr. Cerqueira Lima. Cerca  
de cento e oitenta recursos electoraes lido  
de ser interpostos para a Junta, que as-  
sim terá enredo de adiar a que ponto  
chega a parcialidade do Juiz de Direito  
dista Comarca, que collocou os seus capi-



das pessoas acima da lei, deferindo ou indeferindo, não em face da moda, mas pelo seu impulso individual tão só.

Constituído legalmente procurador de insumos alistando para interpor os recursos e litorais cabíveis, o reclamante começou de recursos a sua missão e interpor perante o Juiz de Direito os recursos que vão a menos.

Juram todos indeferidos sob o absurdo fundamento de que a prolação junta pelo reclamante não se achava revertida das formalidades legais.

O que entenderá o Juiz por formalidades legais? A referida prolação da junta à presunção reclamação para o fim de ser devidamente apreciada. Não lhe falta nenhum característico de validade jurídica. Está ilegalmente em acordo com os princípios de direito que regem a espécie.

O entretanto fundamento invocado pelo Juiz foi um dos muitos meios procurados para dificultar a interposição dos recursos. Com apoio no Art. 10 da Lei n. 3.139 e também por todas as razões allegadas, vem o suplicante reclamar a essa Junta contra o procedimento do Juiz de Direito alludido, esperando que a seu caso sejam applicados os remedios legais, por serem da mais inquestionavel justiça, pois se não pode admitir que não constitua crime de responsabilidade funcional o facto de o Juiz indeferir petições perfeitamente nas condições de re-



sem de feridas. O Juiz não pode decidir pelo alegado e provado. Si age contra a prova legalmente produzida, infringe a Lei e prejudica a quem se quer.

Pelas alegações feitas nos recursos indeferidos e que vão instruído esta reclamação, vem a esta Junta como é parcial o Juiz Abelardo Teixeira. Os fundamentos dos recursos, alegados em suas petições, preempções a prova que fizeram. Por elles, a esta Junta poderá resolver sobre o conteúdo desta reclamação, analisando também o dispendioso dos despachos do Juiz.

A procuração que o supplicante apresentou para interpor os recursos está legal. Por isso, espera que esta Junta a mande aceitar. O facto de o Juiz considerar-se ausente de formalidades legais, prova tão não a sua parcialidade, o seu sentimento de crear embaraços, na vã esperança de que os seus actos erroneos não transponham os limites da Palmeira. E que ainda ha, forem juizes para os que se recorra.

Este ponto — o abaixo assignado, como organ do Ministério Publico e como cidadão no gozo de suas faculdades electoras — espera que a presente reclamação seja recebida e julgada como de Justiça.

In Palmeira 12 de Junho de 1920.

Doutor Pericles Carneiro de Sousa



Inno. Sr. Dr. Presidente e demais membros da Junta de Recursos.

O Bacharel Paul Reichs Carneiro de Sousa, corroborando o alegado em sua reclamação anterior, vem acenhar a esta Junta uma revoltante fraude, levada a efeito no sentido de evitar que um mesmo alistando incluído, mas reconhecido adversário político do Juiz de Direito, exerça na próxima eleição municipal o seu direito de voto.

O facto, pela sua enuncia ciminosa, merece acenhar.

E' que o cidadão Pedro Ferreira Camargo Sobrinho requerendo a 14 do mez transacto a sua inclusão eleitoral, não teve a mesma despachada a 25 do mez acima referido, quando a Lei consigna claramente no seu art. 7.º que "recebidos os autos, o juiz os despachará e devolverá a cartório no prazo maximo de oito dias, mandando ou não incluir o requerente no alistamento de eleitores".

O que é logico se inferir do artigo citado é que o juiz deve despachar os autos arrius que os recebe e não ao fim dos oito dias, fraso em apenas dado para



devolução dos mesmos autos e cartório. Esta  
providencia foi firmada pela Junta de  
Recursos da Paralytica do Malé.

Entretanto os poucos adversarios do Juiz in-  
cluidos no alistamento o foram ao oitão  
do dia da apresentação do experimento,  
pelo que ficaram felicitados de datar na  
eleição de 21 do corrente, em virtude de  
as suas petições haverem sido despochadas em  
menos de trinta dias antes do pleito!...

Mas o occorrido no caso do eleito  
Pedro Ferreira Camargo Sobrinho é typico. A  
data da conclusão do travão dos autos ao  
Juiz foi falsificada e de modo tão vi-  
denté que se constata ao primeiro golpe de  
vista, foi que a linda da alteração  
é mesmo diferente da quella com que foi  
redigido o lêo da conclusão.

Finalmente, foi de um crime perfeito-  
mente caracterizado e a cujo respeito  
são dispensaveis mais argumentos.

Por esse motivo, o reclamante espera  
que essa Junta, tomando em consideração  
o allegado, avocará os autos do alista-  
mento referidos, applicando ao caso as  
providencias em Lei determinadas e que con-  
sistem nas responsabilidades previstas.

Justiça.

In Palmeira, 14 de Junho de 1920.

Paul Pichel Carneiro de Souza



7

5

Pela presente procuração por  
um de nós feita e por todos assignada,  
constituimos nosso bastante procurador  
na cidade da Palmeira ao Dr. Raul  
Pericles Carneiro de Souza, brasileiro,  
solteiro, funcionario publico e residen-  
te na mesma cidade, para o fim espe-  
cial de como proprios formos interpor  
perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca,  
recursos do indifferimento dos nossos  
pedidos de alistamento eleitoral para  
a Meritissima Junta de Recursos da  
Capital do Estado, para o que lhe damos  
plenos e absolutos poderes, incluível os  
de substabelecer esta esta em quecul-  
gar convenienté, o que daremos tudo  
por firme e valioso.

Porto Amazonas, 17 de Junho de 1922

Raul Souza.  
— Alberto Thomazack  
— Elyres Américo dos Santos  
— Ludovico Soldi  
— José Soldi  
— Faustino Alves de Araujo  
— Juvenal Alves de Andrade.  
— Roberto Schreiber



João Antonio da Cunha

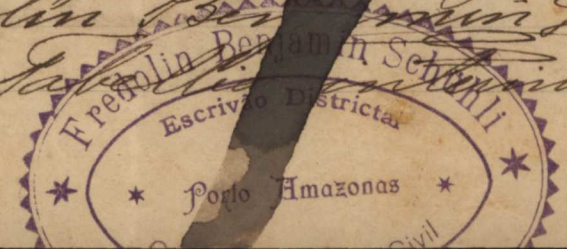
Reconheço serem verdadeiras as firmas retro e supra de Paul Tetuya, Alberto Thomazsch, Agnes Anniceto dos Santos, Judico Saldi, José Saldi, Faustino Alves de Araújo, Juvenal Alves de Andrade, Roberto Schreiber e João Antonio da Cunha, do que dou fé.

Em testemunho da verdade.  
Porto Amazonas, 5 de Junho de 1929.  
Fredolin Benjamin Schühli  
Tabelião Público



Determina-se:  
• Auerias Augusto Fernandes Adas.  
• Roldão Baptista Praz.

Reconheço serem verdadeiras as firmas supra de Auerias Augusto Fernandes Adas e Roldão Baptista Praz, do que dou fé.  
Em testemunho da verdade.  
Porto Amazonas, 5 de Junho de 1929.  
Fredolin Benjamin Schühli  
Tabelião Público





8 6

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Indefinito porquanto a presen-  
ça do Sr. Dr. Juiz de Direito do Juízo  
da Comarca de Palmeira, em 8/9/20  
Maurício Corrêa

O Reclamante Paul Pericles Carneiro de  
Souza, Promotor Público da Comarca, tendo si-  
do constituído procurador dos cidadãos Paul Pe-  
lúcia, Lindovico Saldi, Cyres Américo dos Santos,  
Daurilino Alves de Abreu, Juvenal Alves de  
Abreu, Roberto Schreiber, João Antônio da  
Cunha e Alberto Thomazecel para interpor os  
competentes recursos da decisão de N. 24. que  
os não incluiu no alistamento eleitoral, nem,  
na conformidade da proclamação annexa, re-  
presentar os recursos que interpõe.

Após a N. 24. que, se dignando de  
os mandas tomar por termo, faça os  
mesmos subirem à Junta de Recursos  
acompanhados da proclamação collectiva já  
referida e na qual não conferidos  
ao applicante poderes para o desem-  
penho de sua missão.

Pede Deserimento.

Em Palmeira, em 8 de Junho de 1920.  
Paul Pericles Carneiro de Souza

---



9 7  
Curso. Sr. Dr. Luiz de Vilhena.

Indefido, por quanto o pro-  
cesso em si não revestido de  
fundamento legal.

Blm<sup>a</sup> Juiz, 8/920  
Rafael Baptista

Sr. Roberto Schreiber, por seu pro-  
curador abaixo assignado, que tendo  
requerido a inclusão do seu nome no  
alistamento eleitoral, foi o seu pedido por  
D. Juiz indefido, sob o fundamento de  
que da certidão de fl. 3 não consta  
a nacionalidade do recorrente.

Quando sendo o suplicante natural deste  
Estado, como allegou em sua petição  
inicial, fez a prova de sua capa-  
cidade eleitoral mediante os seguintes do-  
cumentos:

1.  
Certidão de seu casamento civil com D.  
Geminia Aguiar, celebrado nesta cidade por  
seu ex-juiz de direito Dr. Francisco Ma-  
nuel Geminia de Carvalho;

2.  
Conhecimento de imposto territorial, relativo  
a terrenos de sua propriedade situados no  
distrito de Porto Amazonas.

3.  
Atestado do Juiz Districtal produzindo a  
residência.

Juntos, portanto, todos os documentos que



a Lei exige e a fronta de ma ma-  
cionalidade não tinha a faces, des-  
de que sendo brasileiro, nasceu neste  
Estado.

Por essas razões, não se conformar-  
do com a decisão de N. E. recor-  
re da mesma para a Junta de  
Recursos, esperando que o parecer  
seja tomado por termo, subindo á  
conclusão d'aquelle Tribunal aucto-  
respectivos auto, na forma legal.

Pede Desembargo.

In Palmira, 2 de Junho de 1920.

J. P. Paul Pereira Carneiro de Sousa



10 8

Curso. de. Sr. Juiz de Direito.

Independência, prosequente em  
procuração por se obter vantagem  
das formalidades legais.

Pelo Sr. Juiz de Direito,  
Mestres Pereira

Sr. João Antonio da Cunha, foi  
em procuração abaixo assignado, pe-  
tendo requerido a inclusão do seu no-  
me no alistamento eleitoral foi o seu  
pedido por N. Su. indeferido, sob o  
fundamento de que allegando o recen-  
sento ter a profissão de professor não  
ser prova merecedora, faltando de  
provar o exigido pela Letra B do §  
2.º do art. 5.º da Lei eleitoral n. 12.193.

699, o alistando provar a sua ca-  
pacidade eleitoral, juntando os documentos  
subsequentes:

Certidão de que foi alistado eleito no mu-  
nicipio de Campo Largo, em 1906 sob o  
n. 1018;

Conhecimento do imposto de estatística,  
attestado do Juiz Districtal de Porto Azei-  
doas, provando a sua residência.

Juntos, foi conseguidos todos os do-  
cumentos legais. Sendo professor particu-  
lar, fez a prova de sua renda pe-  
lo imposto de estatística que nem pro-  
gando de longo tempo, agindo assim



em accordo com a Lei eleitoral, cujas exigencias todas satisfizes em o seu requerimento de inclusão, facto que não se conformando com a decisão de V. Ex. em recurso da mesma facto fundamentos expostos para a Junta de Recursos, esperando que o parecer a seja tomado por termo subindo para aquelle Junta em conformancia dos respectivos autos, em todo se proseguindo como de direito.

Pede Despachamento.

Em Sabmeira, 7. de Junho de 1920.  
f. f. Paul Peiche (Camisero de Loures)



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Indique-se para quem se pede  
questão em caso de alteração

Primeira seção de Registros  
Rio de Janeiro 8/9/20  
Alfredo de Brito

Sr. Alberto Thomazek, por seu  
procurador abruño arigado, que trouxe do  
reperido para sua inclusão do seu nome  
no alistamento eleitoral foi o seu pedi-  
do por v. Ex. indeferido, nota o pres-  
tamento de que a doc. de fls. 4 não  
satisfaz a exigencia legal, isto é da  
letra C do 3.º do art. 5.º da Lei  
Eleitoral, porquanto o imóvel não foi  
adquirido com a condição de não fo-  
des o suplicante delle dispor e tam-  
ben por não ter provido a sua pro-  
visão.

ORA, além de não ser perfeitamente  
intelligível a redação do despacho, oc-  
corre que elle não tem procedencia.

Pelo facto de reunir os requisitos in-  
dispensaveis para ser cidadão brasileiro,  
o recorrente como tal se considera e  
para a prova é que juntou os do-  
cumentos legais, além de fazer a de-  
claração expressa de que é proprietário.  
rio.

O documento de fls. 4 não fornece de



modo alguns base para o indeferimento.

Em primeiro lugar porque delle não consta nada que habilite a se comido. Mas que o recorrente não pode dispor delle como lhe aprouver.

Do contrário, trata-se de uma certidão integralmente válida, pois que se refere ao facto de constar do livro de notas do Distrito de Porto Amazonas que Contra do Bühner Junior e uma mulher Rosa Proh. Mãe Bühner venderam ao recorrente, em data de 14 de abril de 1919, uma casa de madeira coberta de telha e m. fpectivo terreno naquele distrito, lido pela importância de 2:250:000.

O supplicante também juntou certidões em numero de duas, provando que tem dois filhos brasileiros. Essas certidões, sob as designações de nos. 3 e 5 permitem a inferencia de que o recorrente é civilmente casado, pela menção da filiação legítima, contando mais que tanto o alistando como a uma mulher não natu- raes deste Estado.

Dado, porém, de barato que for estrangeiro si o quiser tomar, só pelo facto de o mesmo ter sub. nome em lingua que não é a portuguesa, contra isso se levantara a circunstancia de da certidão de registro do nascimento de seus filhos se inferir claramente que elle é brasileiro.

Mas, quando for brasileiro não se o to-



mae, o que seria absurdo, o recorrente sel-o-hia sempre em face da lei, l'u. do. n. em vista os documentos apresenta- dos. Ch prova da maioridade estã feita pela inferencia da celtidã de re- gisto do nascimento de seus filhos, na qual estã consignado que os mesmos são legiti- mos. Portanto o recorrente é civilmente casado e como tal é maior.

Ch prova de renda estã igualmente feita pelo fornimento do immoveel, que define a condicãõ de proprietario.

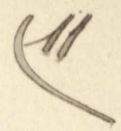
E a residencia, por ultimo, tambem es- tã provada pelo doc. n. 6, que é um attentido do Juiz Districtal de Porto Chualomas.

Por estes fundamentos, não se com- formando com a decisãõ de V. Ex., nem o alistãdo, foi um procurador recorrer d'esse despacho para a Junta de Recursos, pelo que se pisa que o seu mesmo recurso seja tomado por littero, subindo para aquella Junta annexo aos respectivos autos, em lido se prezequir- do, como de direito.

Pede Despeimento

In Palmeira, 8 de Junho de 1920.  
p.p. Doutor Pêdres Carneiro de Souza





Curs. Sr. Dr. Juis de Direito.

Indeferido, porquanto a pro-  
posta que entra no seu valor  
juridico. Porto Alegre, 8/920  
Miguel Bazzin

Dir Jeneral Cohen de Chudade,  
foi meu procurador abaixo assignado, que  
havendo requerido a N. Su. a sua  
inclusão eleitoral, foi o meu pedido  
indeferido sob o fundamento de que  
o documento de fls. 5 não satisfaz  
as exigencias da Lei eleitoral.

Ora não ha procedencia para tal.  
O recorrente produz os de maiori-  
dade pela caderneta junta; produz  
a sua renda com o attestado da  
firma Birkner Zanardini, de Porto Amazonas,  
de que é meu empregado como em-  
plilhador de machisas produzendo meus  
qualidade os vencimentos de cento e dez  
mil reis mensaes e produz, a final,  
a sua residencia pelo attestado do  
Juis Districtal de que o recorrente não  
na ha mais de dois meses na locali-  
dade do seu domicilio.

A certidão de fls. 5 do Collecto  
das Rendas Estadaes desta cidade attes-  
ta ao facto de aquella firma commo-



cial pagar o imposto de industria e pro-  
fissão. Prosta isto a inspeção anel ho-  
midade dos citados commerciantes, que  
para attes tarer que o recorrente é um  
empregado, finalmente fixaram a pro-  
ta de que são admetti negociantes,  
pagando o respectivo imposto.  
Em face d'isto, tendo o supplicante  
cumprido integralmente a lei, não se  
conforma com o despacho de V. Ex.,  
pelo que meus recursos do mesmo  
para a Junta de Recursos, esperas-  
do que o presentis seja tomado  
por termo e remettido a quella corpo-  
ração julgadora numero dos autos re-  
fictivos sus lido se proseguindo na  
forma legal.

Boche Despachamento.

Em Palmeira, 7- de Junho de 1920.  
f. f. Quil Pericles Carneiro de Souza



Exmo. Sr. Dr. Juez de Distrito.

Indiferente, porquanto a  
presença mantém valor jurídico  
sem. Porto Alegre, 8/9/20  
Maurício Pereira

Diz Laurício Alves de Abreu, por  
seu procurador abaixo assignado, que tendo  
solicitado a inclusão do seu nome no  
alistamento eleitoral, foi o seu pedido por  
D. Ex. indeferido, sob o fundamento de  
que o recorrente não possui a profis-  
são que diz ter.

Os documentos juntados pelo mesmo  
natisfazerem plenamente as exigencias legais.  
A prova da idade fez com o título  
de eleito de 1907; a de renda com  
um certificado da Câmara Municipal de  
Curityba de dívida da quantia de cinco-  
enta e um mil e cincoenta e um reis,  
proveniente de imposto de fôro de ter-  
renos seus no Rio e relativos aos  
anos de 1914 a 1919 e a de resi-  
dência, finalmente, com um atestado  
do Juez Distrital de Porto Amazonas.

O facto de o recorrente haver alle-  
gado na petição de alistamento que  
é pharmaceutico e ter provado que for-  
nece terrenos, pagando impostos sobre elles,  
não importa de modo algum em con-



decisão de indeferimento, portanto o que  
a Lei exige é que o alistado preen-  
ça a prova dos três requisitos essenciais.

Por estes fundamentos não se conforma  
mando o recorrido com a decisão de  
N. Ex. vem recorrer da mesma forma  
à Junta de Recursos esperando que  
o presente seja tomado por termo e  
remetido para a competente Junta  
ameno aos respectivos autos em  
tudo se proseguindo como de direito.

Pede Deferimento.

Em Palmeira, 7 de Junho de 1920.

f. p. Paulo Pereira Carneiro de Souza



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Indiferido, jungera este apelo para o Sr. Juiz de Direito.

Palma, Junho, 8/920  
Mafredo Pereira

Sr. Cyro Amiel dos Santos, por seu procurador abaixo assignado, me tendo requerido a minha intervenção judicial foi o meu pedido por V. Ex. indeferido, sob o fundamento de que não satisfizes a exigencia de lei.

ora o requerente protesta que e maior parte certidões do meu casamento civil; protesta a reside com seu atestado de que e empregado de Horacio de B. Coimbra, trabalhando em seus armazens e fornecendo o ordenado mensal de cem mil reis e pro- non finalmente a residencia com seu atestado do Juiz Districtal de Ponta Amaras, onde e domiciliado do- mento esse respectivamente sob o nros. 3, 4 e 6.

Eu Juiz de Direito e fazendo protestado a minha capacidade judicial como a lei deter- mina, não se conforma o requerente com a decisao de V. Ex. pelo que meu recurso da mesma para a Junta de Recurso, esperando que o



premié reya tomado por luno subido  
a julgamenti amento as autis us-  
fectivos, todo como de dicto.

Pede Deprecamento.

Las Palmas, 7. de Julio de 1920.  
p. p. David Perich Carrero de Souza



Curso. Sr. Dr. Luis de Direito.

Indisputado, porquanto a  
procuração por este valor processado  
Poder Judiciário, 8/920  
Rafael Pereira

Ludovico Soldi, por seu procurador  
abaixo assignado, Bacharel Raul Pericles  
Carniero de Sousa, Promotor Publico da  
Comarca, tendo requerido a inclusão do seu  
nome no alistamento eleitoral, foi por  
v. Ex. indeferido o seu pedido, sob o  
fundamento de que o recorrente não  
satisfez as exigencias da Lei, juntan-  
do o documento sob o n. 4.

Ocorre, entretanto, que fez a prova de  
sua capacidade eleitoral por meio de to-  
dos os documentos por lei exigidos.

E ainda é que produzindo a sua maio-  
ridade e a residencia na conformida-  
de legal, tambem produziu a sua pro-  
va de renda pelo doc. n. 4, que é  
um attestado da firma commercial Bubi-  
ner Zanardini de que o recorrente é  
seu empregado e percebe remuneração pe-  
lo seu trabalho.

A prova uti convenienter feita. A  
Lei eleitoral não exige o estabeleci-  
mento de quintus para a prova de  
renda, o que seria inconstitucional.



que, não somente, que o alistando prome-  
tendo emprego remunerado e para isso  
é facultado tanto ao proprietário como  
ao gerente de companhia, ao adminis-  
trador de estabelecimento comercial ou  
fazenda atterar que o alistando é em-  
pregado, mediante remuneração do seu há-  
bitat.

que se não foi, que o recorrente fez  
divididamente a prova da subversão  
conforme o exigido pela Lei eleitoral.

sendo assim e não se compor-  
mando com a decisão de V. Ex.  
que o não incluiu no alistamento  
eleitoral, mas o suplicante, por  
seu procurador, recorre do despacho  
de V. Ex. para a Junta de Recur-  
sos, pelo que se supõe que se to-  
mado for termo o seu mesmo  
recurso, subindo para a Junta as-  
sim como respectiva autos, para que se pro-  
va feita seja devidamente examinada,  
em todo se proseguindo como de  
direito.

Pede Deserimento-

Em Sabão, 7 de Junho de 1920  
f. f. Paulo Pereira Carneiro de Souza



Exmo. Sr. Sr. Juiz de Direito.

Independente, porquanto a  
procuração não tem valor judicial  
Polo. Juiz, 8/920  
Miguel Baptista

Sr. Paul Petry, por seu pro-  
curador abainho assignado, que tendo se  
querido a inclusão do seu nome  
no alistamento eleitoral foi o seu pe-  
dido por V. Ex. indeferido, sob o  
fundamento de que o doc. de fls.  
3, junt. pelo recurrente, não satisfaz  
as exigencias da Lei.

ora o documento de fls. 3 e pre-  
cisamente de natureza que permite a  
logica deprehensão de que o recur-  
to e mais, porquanto e bem claro  
que em data de 20 de abril de 1920  
receber na delegacia de Porto Amazonas  
a nomeação para o cargo de Inspetor  
do Quartelão.

E para o exercicio d'esse cargo e con-  
dição necessaria a maioridade.

A prova da renda está perfeita-  
mente feita pelo documento de fls. 4  
e a de residencia pelo de fls. 6.

— Em face d'isto, não se com-  
prou a applicação com o despe-  
cho de V. Ex., pelo que ora se.



com o mesmo, pelo fundamento do  
legado, para a Junta de Recursos,  
esperando que o presente seja tomado  
por termo, subindo a conclusão do  
referido Tribunal a favor do respecti-  
vos autos, em todo o que for requerido  
como de direito.

### Pede Deserimento.

In Palmeira, 7 de Junho de 1920  
f. p. Paul Peiche Carneiro de Souza

### Remessa -

Os dez dias do mês  
de Agosto de 1920, faz-se re-  
messa destes autos ao Excm.  
Sr. Dir. e Director da  
Câmara de Palmeira  
por intermédio de seu respo-  
sável Escriv. Sr. Fran-  
cisco Maranhão, Escriv. e  
permutado, o Escriv. -  
Sr. Paul Peiche, Sr. Adm.

### Permittido -

Excm. Sr. Presidente e mais  
Membros da Junta de Recursos

Requerente para fundamentar



fundamentai nas suas falsas al-  
legações, não hesidou em atten-  
der a procuração de fl. 5, inser-  
tando assim, nos termos do art.  
259 § 1.º do Cod. Penal.

Motivaram os meus cunhos  
a falta de formalidades essenciais  
no instrumento de procuração,  
para não estarem reconhecida a  
letra, de quem o escreverem, e fal-  
saram a assignatura de duas  
testemunhas.

Ocorre-me aqui um do  
trabalho somente do facto das  
testemunhas e com o senão fim  
de qualificar a minha parciali-  
dade, embora commettendo um  
crime, pelo que se segue pelas tes-  
testemunhas Américo Augusto  
Ferreira de Sá e Polício Baptista  
Braz e por conseguinte que o juiz  
de Juizo do Tribunal do Porto Gua-  
ranias reconheceu as suas fi-  
mas, com o datando o reconheci-  
mento.

Essa alusão, de não, se  
repetida e mais evidente se tor-  
nará, se a procuração for sub-  
mettida a um exame judicial e  
isso: (a-) pelos dois actos de re-  
conhecimento de firmas não  
existentes, quando se se proce-  
derem reconheidas em um só acto,



Conjuntamente, a letra e firmas  
dos outorgantes e das testemunhas;  
b-) pelo lugar onde assig-  
naram as testemunhas - abaixo do  
firmado reconhecimentos - por ter  
eu, Jaceri de Almeida, as parafusar  
os meus desprochados, inutilizados  
no lugar que tinham reservado  
para esse fim - log. abaixo das  
assinaturas dos outorgantes;  
c-) pelo nome da Junta dos  
reconhecimentos, visivelmente fe-  
to em datas diversas, sendo o  
último mais recente; e final-  
mente,

d-) pelo nome das datas  
dos reconhecimentos, eijos algu-  
sismas não se assemelham,  
devido a ementa que tiveram  
de fazer e parafusarem ocu-  
lar com o enorme borrão, que  
abrange a última data.

Quanto a segunda parte  
da representação, sem nome e me-  
nção do capitão João Afonso  
prova o contrário do que ali-  
ga o narrante.

Atendendo ao re-  
farto exposto que a M. M. Jun-  
ta de Recusos julgaria impres-  
sionante a representação, agirá  
no sentido de ser aprovada a  
responsabilidade do narrante



deu como as das Escritas, das  
leis e sentenças que se presentaram a  
alçada do Juiz da Comarca, depois  
de ter transitado em Juiz.

Polysia, Agosto, 12/1920  
Julio Fernandes Polysia  
Juiz de Direito.

D. J. -

das 16 de Agosto de  
1920, em favor entretanto estas  
antes, e por este termo  
e para o Juiz de Direito,  
assim.

A Junta julga in-  
procedente a representa-  
ção atendida as pri-  
meiras fundamentos, de-  
corrente da informação  
prestada pelo Juiz.

P. 1 X 920

Carvalho  
M. F. A.  
Juiz Juiz de Direito.